



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 222/XV/2.ª](#)

**ASSUNTO:** Solicitam uma pensão de guerra mensal, vitalícia, para todos os Combatentes na Guerra Colonial, no valor mensal de 100€.

**Entrada na AR:** 3 de outubro de 2023

**N.º de assinaturas:** 109

**1.º Peticionante:** António Filipe Carlos Barradas

Comissão de Defesa Nacional

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 3 de outubro de 2023, através da plataforma eletrónica de petições, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. No subsequente dia 13 de outubro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Defesa Nacional<sup>1</sup>, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta nesse mesmo dia.

Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da [lei que regula o exercício do direito de petição \(LEDP\)](#) - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro).

### 2. Objeto e motivação

Os peticionantes, em número de 109, dirigem-se à Assembleia da República solicitando a atribuição de *«uma pensão de guerra mensal, vitalícia, para todos os Combatentes na Guerra Colonial no valor mensal de 100€, cujo valor é para ajuda nas crescentes despesas de saúde, inerentes à idade dos Antigos Combatentes, cuja maioria tem pensões baixas»*.

No texto da petição, os subscritores - na sua maioria, antigos combatentes sexagenários, septuagenários, octogenários e até mais idosos - justificam esta reivindicação em inúmeras razões, alertando, designadamente, para as condições a que foram submetidos enquanto combateram nas ex-colónias portuguesas, no cumprimento de um dever patriótico, destacando como principais: o perigo dos combates e emboscadas, os mortos e os feridos que carregaram, os traumas físicos e psicológicos dos próprios e das famílias, a insalubridade dos climas, a fome, a sede e o frio por que passaram, entre muitas outras situações.

Consideram que se trata de «um subsídio razoável e mais que justo» atendendo às condições de guerra onde estiveram ao serviço da Pátria e apelam a todas as entidades para lhes darem a atenção que merecem e da qual são credores *«da longa dívida de gratidão da Pátria para*

---

<sup>1</sup> Com conhecimento à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª).

*com os seus heróis*», chamando ainda a atenção para a urgência desta justa reivindicação, que é tardia, com a agravante de o tempo de vida de todos eles se estar a esgotar.

Concluem dizendo que esta pretensão «*é um complemento de outras iniciativas de Antigos Combatentes que se têm manifestado por várias formas*» e que o atual momento, em que se aproxima o debate do Orçamento do Estado para 2024, é uma oportunidade para se atender a um mínimo de consideração e ajuda aos Antigos Combatentes.

## **II. Enquadramento legal e antecedentes parlamentares**

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o 1.º peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda de fundamento.

### **Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.**

2. Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se não estar atualmente pendente qualquer outra petição ou iniciativa legislativa com o mesmo objeto, devendo, porém, assinalar-se que, na presente Legislatura, sobre matéria conexa, foram registadas as seguintes iniciativas legislativas<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> As três iniciativas legislativas foram rejeitadas, na generalidade, na reunião plenária de 9 de junho de 2022.

- [Projeto de Lei n.º 7/XIV/1.ª \(CH\)](#) – Aumenta o valor relativo ao Complemento Especial de Pensão dos Antigos Combatentes;
- [Projeto de Lei n.º 52/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Consagra o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes;
- [Projeto de Lei n.º 91/XV/1.ª \(BE\)](#) - Estabelece o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade aos antigos combatentes.

E, ainda, a seguinte petição, já concluída:

- [Petição n.º 104/XV/1.ª](#) - Pedido para que o acréscimo vitalício de pensão anual, atribuído aos Combatentes veteranos de Guerra dos anos 1961/1975, passe a ser concedido mensalmente.

3. Com relevância para a apreciação da petição, importa, pois, referir que a [Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto](#), aprovou em anexo o Estatuto do Antigo Combatente, sistematizou os direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes e criou uma unidade técnica para os antigos combatentes (UTAC).

Além disso, a Lei n.º 46/2020 alterou o regime de acidentes de serviço e doenças profissionais e o valor do complemento especial de pensão, introduzindo alterações em três diplomas:

- O [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#) (texto consolidado), que aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública;
- A [Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro](#) (texto consolidado), que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação ou reforma, e
- A [Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro](#) (texto consolidado), que regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios.

Recorde-se que, na sua [redação originária](#), a Lei n.º 9/2002 previa a atribuição de:

- Um complemento especial de pensão aos beneficiários do regime de solidariedade do sistema de segurança social, correspondente a 3,5% do valor da respetiva pensão por cada

ano de prestação de serviço militar ou duodécimo daquele complemento por cada mês de serviço (artigo 6.º); e de

- Um acréscimo vitalício de pensão aos ex-combatentes subscritores da Caixa Geral de Aposentações, bem como aos beneficiários do regime de segurança social que tenham prestado serviço em condições especiais de dificuldade ou perigo e que, ao abrigo da legislação em vigor, tivessem já pago quotizações ou contribuições referentes ao período de tempo acrescido de bonificação (artigo 7.º).

O âmbito de aplicação pessoal da Lei n.º 9/2002 foi depois alargado a outros antigos combatentes pela [Lei n.º 21/2004, de 5 de junho](#), e o [Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de julho](#) (entretanto também revogado pela Lei n.º 3/2009) veio aprovar a regulamentação da Lei n.º 9/2002, prevendo, designadamente, a atribuição de um complemento especial de pensão, a pagar numa única prestação, em cada ano civil, com carácter vitalício, calculado em função do tempo de serviço no ultramar, correspondendo, por cada ano, a 3,5% da pensão social, aos antigos combatentes pensionistas da CGA não abrangidos pelo acréscimo vitalício de pensão previsto no artigo 7.º da Lei n.º 9/2002.

Posteriormente, foi aprovada a [Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro](#), com o objetivo de regulamentar o disposto nas Leis n.ºs 9/2002 e 21/2004, e definir os procedimentos necessários à atribuição dos benefícios decorrentes dos períodos de prestação de serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo. Com a Lei n.º 3/2009 o complemento especial de pensão nos termos do Decreto-Lei n.º 160/2004 foi convertido em suplemento especial de pensão, mantendo-se a atribuição do complemento especial de pensão aos beneficiários dos regimes do subsistema de solidariedade de segurança social nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 9/2002.

Como já mencionado, com a entrada em vigor da Lei n.º 46/2020, o complemento especial de pensão previsto no [artigo 6.º](#) da Lei n.º 9/2002 e [no artigo 5.º](#) da Lei n.º 3/2009 passou de 3,5% para 7% do valor da pensão social.

O complemento especial de pensão constitui uma prestação pecuniária paga a antigos combatentes que recebam uma pensão rural, uma pensão social ou uma prestação social para a inclusão e é calculada em função do tempo de serviço militar e do tempo de serviço bonificado (que tenha sido prestado em condições de dificuldade ou perigo). Nos termos dos referidos artigos corresponde a 7% do valor da pensão social por cada ano de prestação de serviço militar (presentemente 14,97€), ou o duodécimo daquele valor por cada mês de

serviço, sendo pagas de uma só vez as 14 mensalidades a que o beneficiário tem direito em cada ano.

Quanto aos outros dois benefícios financeiros atribuídos a antigos combatentes, recorde-se que:

- O acréscimo vitalício de pensão é a prestação que têm direito a receber, uma vez por ano, os antigos combatentes que pagaram contribuições para que lhes fosse contado, para efeitos de pensões, o tempo de serviço militar bonificado; o acréscimo vitalício de pensão é calculado com base no valor atualizado das contribuições pagas e tem como limites mínimo e máximo os do suplemento especial de pensão – atualmente 79,31 € e 158,58 €, como a seguir mencionado; e
- O suplemento especial de pensão é uma compensação aos antigos combatentes, titulares de pensão de invalidez, velhice, aposentação e reforma pelo tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, sendo paga uma vez por ano; está dividido em três escalões que em 2022 correspondem a 79,31 € (para quem tenha bonificação de tempo de serviço até 11 meses), 105,73 € (para quem tenha bonificação de tempo de serviço entre 12 e 23 meses) e 158,58 € (para quem tenha bonificação de tempo de serviço igual ou superior a 24 meses).

Nos termos do n.º 1 do [artigo 9.º](#) da Lei n.º 3/2009, os benefícios decorrentes dessa lei e das Leis n.ºs 9/2002 e 21/2004 não são acumuláveis entre si.

O Ministério da Defesa Nacional disponibiliza no seu sítio na *Internet* informação sobre os benefícios atribuídos aos antigos combatentes em matéria de [aposentação e reforma](#), bem como a Segurança Social, cujos [guias práticos](#) sobre estes benefícios detalham os respetivos montantes e condições de atribuição e acumulação.

Por último, de referir que, no âmbito da Comissão de Defesa Nacional, foi constituído o [Grupo de Trabalho - Acompanhamento dos Antigos Combatentes e Deficientes das Forças Armadas](#), que realizou até à data [3 audições](#).

### III. Proposta de tramitação

1. Atento o objeto da petição, sugere-se que, sendo admitida e **nomeado o respetivo Relator**, conforme previsto no n.º 5 do artigo 17.º da lei que regula o exercício do direito de petição (LEDP)<sup>3</sup>, seja, a final, remetido o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair aos Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido para eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, sem prejuízo dos demais instrumentos de fiscalização política da atividade do Governo pela Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, mais se propondo o envio da petição e respetivo relatório final ao membro do Governo competente – Ministra da Defesa Nacional -, nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 19.º da mencionada lei;
2. Sendo coletiva, a petição não é, porém, de apreciação obrigatória em Plenário<sup>4</sup>, em virtude de ter menos de 7500 subscritores (artigo 24.º, n.º 1, alínea *a*), a contrario), nem envolverá um debate autónomo em Comissão (artigo 24.º-A, n.º 1, a contrario), tal como não pressupõe a audição dos peticionários (artigo 21.º, n.º 1, a contrario), nem a sua publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea *a*), a contrario);
3. Nos termos do disposto no n.ºs 6, 7 e 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas em Comissão.

Palácio de São Bento, 17 de outubro de 2023.

A assessora da Comissão,



(Margarida Ascensão)

---

<sup>3</sup> Cfr. n.º 5 do artigo 17.º: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

<sup>4</sup> Exceto se, disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, for elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, conforme tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.